



Número: **0012131-09.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELBA MARIA DE LIMA (AUTOR)		FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41202775	13/02/2019 15:27	Petição Inicial	Petição Inicial
41203060	13/02/2019 15:27	Procuração	Procuração
41203079	13/02/2019 15:27	Declaração de Pobreza	Documento de Comprovação
41203117	13/02/2019 15:27	RG e CPF	Documento de Identificação
41203152	13/02/2019 15:27	Documentos do Hospital	Documento de Comprovação
41203157	13/02/2019 15:27	Entrada Administrativa	Documento de Comprovação
41203172	13/02/2019 15:27	Laudo Medico	Documento de Comprovação
41323376	15/02/2019 13:32	Despacho	Despacho
41370283	18/02/2019 08:46	Intimação	Intimação
41370738	18/02/2019 08:49	Intimação	Intimação
41375449	18/02/2019 09:48	Petição em PDF	Petição em PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA CAPITAL RECIFE-PE

ELBA MARIA DE LIMA, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliado na Rua Dois Irmãos, Apipucos, 536, Recife-PE, Cep:52171-010, portador da cédula de identidade nº 5376276, inscrito no CPF sob o nº 007.988.704-00, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinado, ut instrumento procuratório incluso (doc. 01), com endereço profissional na Rua Silveira Lira, nº 51, sl 04, Tamarineira, Recife-PE, CEP: 52051 – 010, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

PROCEDIMENTO DE RITO SUMÁRIO ART. 275 E SEQUENTES DO CPC

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, QUINTO ANDAR – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031205, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, a autora da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz



prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

DOS FATOS:

Em data de 24 de fevereiro de 2015, a DEMANDANTE, estava saindo de um supermercado, quando se deparou com um veículo que estava saindo da oficina martelinho de outro, de uma forma totalmente imprudente, colidiu com a demandante, sendo a mesma arremessada ao chão, não conseguindo identificar o veículo, em virtude que o mesmo se retirou do local do acidente antes mesmo de chegar a CTTU, **a demandante resultou deformidades permanente devido ao acidente.**

Ocorre que, a autora ingressou por via administrativa objetivando o benefício do pertinente seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres), no entanto, a **DEMANDADA** sempre alega exigências descabidas e repetitivas, impossibilitando o recebimento de fato do valor do dito benéfico.

Acontece que, as seguradoras que exploram o ramo de seguro DPVAT em nosso país, obedecendo a circulares do órgão que administra essas empresas, reduzem o valor do correspondente benefício, se apropriando de valores que são devidos, bem como, fazem exigências despropositadas com o intuito de obstacular e desestimular as vítimas de acidente de trânsito e os seus parentes em prol do recebimento de um seguro obrigatório.

II-PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE.

A Demandante foi vítima de acidente de trânsito em **24/02/2018**, porém, é de relevar-se que o Parecer Ortopédico no qual constatou o agravamento de sua lesão foi em **31/07/2018**, termo “a quo” do início da prescrição, quer seja, é a partir deste momento que passa a correr a prescrição, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado:

Súmula 278 - STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através de todas as suas Turmas Recursais Juizados Especiais Cíveis, tem pacificado e firmado o entendimento, relativamente à prescrição, que não se aplica ao Seguro DPVAT o art. 206, §3.º do Código Civil (CC), sendo, portanto, **o prazo prescricional o de 10 (dez) anos**, assim como de não ser obstáculo para o exercício do direito de ação pelo segurado o fato deste ter recebido administrativamente parte do Seguro Obrigatório, com o fito de pedir a complementação por valores pagos a menor.



Passamos a transcrever o entendimento da 6.^a Turma Recursal, que reflete o entendimento pacífico em todas as outras Turmas:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00475/2009

Origem: FORUM UNIVERSITARIO - UNICAP

Processo Originário: 00425/2008

Relator: JUIZ - ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA

Relator do Acórdão: JUIZ - ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 6a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 27/3/2009

Ementa:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Decisão:

Trata-se de recurso inominado interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão monocrática que a condenou no pagamento de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, por força de deformidade permanente decorrente de acidente de trânsito, em favor do(a) recorrido(a). Nas razões do recurso, a parte recorrente argüiu as preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, vez que a quitação que foi efetivada ao recorrido, no importe de R\$ 3.782,00 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais) é plena e eficaz, não havendo possibilidade deste vir a juízo, com o fim de receber qualquer outra verba indenizatória e que há incompetência do juízo, face à necessidade de produção de perícia técnica, até porque a matéria trata de invalidez. No mérito, alegou que ocorreu a prescrição, haja vista que "o sinistro aconteceu em 17/03/2002 e o Recorrido recebeu administrativamente o valor da indenização em 26/08/2003. No que elencou o art. 206, parágrafo 3º do Código Civil. Para a recorrente, a pretensão do demandante extrapola o prazo de 03 (três) anos, em conformidade com a lei em questão. Outrossim, argumentou que, na época do acidente, estava em vigor a resolução de nº35/2000, que determinava o valor máximo da indenização para o patamar de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).Entende que não se pode vincular salário mínimo à indenização, em virtude da expressa vedação oriunda de resolução.No final, requereu a reforma da sentença citada.Contra-razões às fls.Relatado. Decido. Das preliminares. Não vislumbro fundamento nas preliminares argüidas, considerando que o recorrido veio a juízo, com o fim de receber complementação de seguro DPVAT que entendeu que lhe é de direito. Logo, não se pode conceber que o valor recebido pelo mesmo, de modo extrajudicial, através de transação, possa tolher sua pretensão. Por fim, a prova contida nos autos é suficiente à solução da lide. Julgo-as improcedentes. Quanto ao mérito. **A matéria pré-judicial levantada pela recorrente não prevalece. Sendo certo dizer que, em se tratando de seguro DPVAT, no qual não houve formalização de avença entre as partes, por meio de contrato, referido fato não é abrangido pelo art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Logo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.** Por outro lado, restou incontroverso que o(a) recorrido(a) foi vítima de sinistro de trânsito, e, por consequência, lhe adveio seqüela permanente, conforme fls.30. Ou seja, "debilidade permanente do



membro inferior esquerdo". No que o mesmo recebeu o importe de R\$ 3.782,00 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais), quanto ao seguro DPVAT, fls.32.Em se tratando se invalidez ou deformidade permanente, entendo que a sentença hostilizada deve ser mantida em todos os seus aspectos. Até porque o art. 3º, letra "a", da lei de nº 6.194/74, quanto ao valor da indenização, prevê teto máximo de 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo que o recorrido pleiteou tão somente 45% (quarenta e cinco por cento) deste teto máximo, no total de R\$ 7.210,00, quanto ao saldo restante de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Em sendo assim, entendo que a resolução aludida não tem o condão de se sobrepor a uma lei. Por fim, não há qualquer vedação de se vincular o salário, para efeito de indenização de seguro DPVAT.O voto deste relator é para negar provimento recurso. Com a condenação da parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.. ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso, no qual é parte como recorrente CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e, como recorrido GILSON FERREIRA PINTO, em 27 de março de 2009, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, MARIA ROSA VIEIRA SANTOS, ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ e ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, sob a presidência da primeira, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares aludidas e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.Recife, Sala das Sessões, 27 de março 2009.

III- DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em **24/02/2015**, em data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 à Lei nº 6.194/74).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.



Resta claro que faz jus o demandante ao valor referente à indenização do seguro obrigatório pelo teto de 13.500,00, conforme a Lei n. °6.194/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo ser paga a importância **TOTAL, destacando-se** que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

IV- DOS PEDIDOS

Ante os argumentos aduzidos, pede e requer:

- a) O benefício da justiça da gratuita.
- b) A inversão do ônus da prova.
- c) A citação, via postal, da parte demandada.
- d) A condenação da parte ré, com fundamento na SÚMULA 278 – STJ e nas razões exaradas, ao pagamento total do valor da INDENIZAÇÃO prevista pela Lei nº 6.194/74, juros e correção, no montante de R\$13.500,00.
- e) A condenação da ré nas custas e despesas processuais.
- f) Honorários de advogados fixados em 20%(vinte por cento)do valor da condenação, em caso da demandada recorrer da decisão de 1º Grau.
- g) Protesta, por todos os meios de prova em direito permitido, para o aqui alegado, em especial o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de novos documentos, que surgirem no decorrer do trâmite processual.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nos Termos

Pede Deferimento.



Recife, 01 de Fevereiro de 2019.

FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ

OAB/PE 38.056



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELBA MARIA DE LIMA
Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: SOLTEIRA
Profissão: VENDEDORA Identidade: 5376276
CPF: 007.988.704-00 Endereço: Rua Dois Irmãos, Apípuos,
536, Recife-PE

OUTORGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES JUNIOR,
brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 14.823,
FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ, inscrito na OAB/PE sob o n.
38.056, STÊNIO AUGUSTO TRINDADE DA SILVA, inscrito na
OAB/PE sob o n. 9.787-E, todos com endereço profissional na
Rua Silveira Lira, 51, Tamarineira, CEP: 52051-010,
Recife/PE, onde receberá todas as intimações.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo os outorgados atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, PERANTE O INSS - Instituto de Seguridade Social, propor contra quem de direito as ações cabíveis e defendê-lo nas contrárias, utilizando os recursos legais e acompanhando-as até final decisão, acordar, discordar, impugnar, contestar, recorrer, retirar alvará.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**
Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao outorgante.

Recife (PE), ____ de _____ de 20__.


OUTORGANTE

Rua Silveira Lira, nº51, Sala 04, stenio@strindade.adv.br, fernandodiniz_adv@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE POBREZA

ELBA MARIA DE LIMA, regularmente inscrito no CPF de n°007.988.704-00 e RG: 5376276, residente e domiciliado **Rua Dois Irmãos, Apipucos, 536, Recife-PE**, declara para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

Recife, ____ de _____ de ____.


Declarante

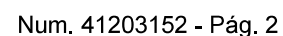


REG

[illegible][illegible]

Elaborador	Dr. Roberto Palos				
Aprobado	Dr. Sergio Meléndez / Coordinador de Prestados				
Revisado	Reserva de Gestión de Calidad				
Fecha de Emisión: 27.08.2014	Revista: 00	Revisión: 00	5	Fecha de Emisión: 27.08.2014	Página: 1 de 1

Identidade	Comissão de Proleitor
Assinatura	Dr. Sérgio Henrique / Comissão de Proleitor
Assinatura	Sistema de Gestão da Qualidade



ANAMNESE

Hipóteses diagnósticas:

- 1) Fratura do úmero direito
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____
- 6) _____
- 7) _____

Alergia: Não () Sim (x) D.P.N.

Antecedentes clínicos:

HAD () DM () ICC () IAM () IRC () DPOC ()
 DHC () AVC () ASMA () TVP/TEP () Tabagismo () Etílico ()
 Neoplasia () Outros: _____

Antecedentes cirúrgicos:

Internamento nos últimos 30 dias? _____
 Antibiótico nos últimos 30 dias? _____

Medicações de uso contínuo:

Data: 27/02/15

Assinatura CRM

Identificação	Unidade de Pronto Atendimento
Nome	Dr. Sérgio Roberto Costa de Faria
Endereço	Endereço de Residência ou Trabalho
Assinatura	Assinatura
Assinatura CRM	Assinatura CRM

EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Data/hora	Observações
27/02/15 10:20	<u>* Enfiagem diafragma</u> Paciente evoluí com TGR, consciente, orientado, responsivo, afilado, anictico, acianótico, BVP em NDS, oxigênio por VO, diurese espontânea. Curativo extenso e tipo em NDS + deriva potáveis. Segue em unidade.
27/02/15 14:19	<u>Hor 20 Pda</u> <u>Retirado o diafragma e renovado curativo em NDS. Mat: os cloveidina alcoólica + o leuor + 02g gips + 40cm Tegaderm + o lámina N= 15.</u>

Identificação	Unidade de Pronto Atendimento
Nome	Dr. Sérgio Roberto Costa de Faria
Endereço	Endereço de Residência ou Trabalho
Assinatura	Assinatura
Assinatura CRM	Assinatura CRM



ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

SALA DE TRAUMA *OPX*

Data: 21/02/15

Horário do atendimento: 12:35h

01 - ANAMNESE

Queixa principal: Paciente vítima de queda de moto, há 1 hora.

Alergias: () Não ☒ Sim Quais: torporosa

Medicações em uso: Nega

História da doença atual: Paciente refere queda de moto há 1 hora, rega de sangue de vômito, rubor facial, dor em MS D e Joelho D.

Sinais vitais:

PA: x mmHg PG: bpm FG: lpm Tax: °C Sat O₂ % HGT mg/dl

Exame físico:

- EBB orientada, consciente, sem sinais vitais.

- EG 15, pupilas isocóricas, movimentos espontâneos de MMII.

- Do a palp em ombro D e Joelho D.

- AR: MV(4) em sup. SRA; FC=80bpm

- AR: Flacidez depressível, indolor a palp. presença de hematomas em flanco D.

Impressão Diagnóstica: politrauma

02 - EXAMES COMPLEMENTARES - DESCREVER OS RESULTADOS

Métodos de imagem ☒ RAIO X () USG () TOMOGRAFIA () RESSONÂNCIA

DESCREVER RESULTADOS:

ECG:

laboratoriais:

Nome	Nome Tabela (Tabela Preencha)
Sexo	Sexo (Tabela Preencha)
Idade	Idade (Tabela Preencha)
Profissão	Profissão (Tabela Preencha)





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2015

Carta nº: 8029387

A/C: ELBA MARIA DE LIMA

Sinistro: 3150819640
Vítima: ELBA MARIA DE LIMA
Data Acidente: 24/02/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ELBA MARIA DE LIMA
Valor: R\$ 7.087,50
Banco: 341
Agência: 000001594
Conta: 0000029164-1
Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 7.087,50

Dano Pesado: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70%
Graduação: Em grau intenso 75%
% Invalidiz. Permanente DPVAT: (75% de 70%) 52,50%
Valor a indenizar: 52,50% x 13.500,00 =

R\$ 7.087,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurostransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Richard



Elba Dava de Lima

Laudo Atualizado

Declaro que a paciente é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e de artrite reumatoide.

em anexo DIZ por história em curso com artrite e capulite aguda em

2015 após T.O. cirúrgico. Deve ser tratado com

medicação adequada.

CD M750 + S42 + M39.8

UNIDADE PAISSANDU
Rua Pacifico dos Santos, 103
Paissandu - Recife - PE

UNIDADE OLINDA I
Rua Dr. José Augusto Moreira, 751
Casa Calada - Olinda - PE

UNIDADE OLINDA II

Rua Dr. José Augusto Moreira, 647
Casa Calada - Olinda - PE

Marcação de Consultas:

3222.3969 | 3048.5659
3032.0349

UNIDADE BOA VIAGEM
Rua Padre Carapuceiro, 752 Sl. 1108
Boa Viagem - Recife - PE

UNIDADE BOA VIAGEM

Rua Padre Carapuceiro, 752 Sl. 1108
Boa Viagem - Recife - PE

UNIDADE PAISSANDU
Rua Pacifico dos Santos, 103
Paissandu - Recife - PE

UNIDADE BOA VIAGEM

Rua Padre Carapuceiro, 752 Sl. 1108
Boa Viagem - Recife - PE

Marcação de Consultas:

3222.3969 | 3048.5659
3032.0349

UNIDADE OLINDA I

Rua Dr. José Augusto Moreira, 751
Casa Calada - Olinda - PE

UNIDADE OLINDA II

Rua Dr. José Augusto Moreira, 647
Casa Calada - Olinda - PE

31/07/2018

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ - 13/02/2019 15:27:21